

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

REQUERIMENTO Nº , DE 2024

(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Requer seja encaminhado à Mesa, por esta Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, pedido escrito de informação ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, nos termos do art. 24, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para esclarecer as providências adotadas com a flexibilização da revista íntima em presídios e o impacto no crescimento e desenvolvimento do crime organizado no Brasil.

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no que dispõe o *caput* do art. 117 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado encaminhe à Mesa Diretora desta Casa, nos termos do art. 24, inciso V, do RICD, requerimento de informação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para que a esta Comissão sejam prestados esclarecimentos a respeito das providências que estão sendo adotadas sobre a flexibilização da revista íntima em presídios e o impacto no crescimento e desenvolvimento do crime organizado no Brasil.



* C D 2 4 8 1 3 9 2 7 2 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) formou maioria para acabar com a revista íntima nos presídios brasileiros, importante entender quais são as medidas adotadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil para enfrentar o crescimento e desenvolvimento ostensivo do crime organizado dentro do sistema prisional.

O caso chegou ao Supremo por iniciativa do Ministério Público do Rio Grande do Sul, após o Tribunal de Justiça daquele Estado absolver da acusação de tráfico de drogas uma mulher que levava 96 gramas de maconha para seu irmão preso. Os desembargadores entenderam que, para entrar na prisão, ela teria de ser revistada, o que tornava impossível a prática do delito.

Ao STF, o MP-RS alegou que, a pretexto de prestigiar princípios fundamentais, a decisão criou uma “situação de imunidade criminal” e concedeu uma espécie de salvo-conduto para pessoas entarem no sistema carcerário com substâncias proibidas em suas partes íntimas.

Conforme noticiado na imprensa para o relator da matéria, ministro Edson Fachin, a revista íntima em presídios viola a dignidade. Consequentemente, as provas obtidas por meio dela devem ser consideradas ilícitas. Esse entendimento foi acompanhado sem ressalvas pelos ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Cármem Lúcia e Rosa Weber (hoje aposentada).

A tese de Fachin diz que a revista íntima em visitas sociais a estabelecimentos prisionais é “vexatória”, “inadmissível” e “abominável”.

Na sua visão, qualquer forma de “desnudamento” de visitantes e “inspeção de suas cavidades corporais” é proibida e as provas obtidas a partir de tais procedimentos são ilícitas. A falta de equipamentos eletrônicos e radioscópicos não justifica essa prática.

Na visão do relator, a medida demonstra “tratamento potencialmente desumano e degradante vedado em regra constitucional e normas convencionais protetivas de direitos humanos internalizadas”.

De acordo com o ministro, é inaceitável que agentes estatais determinem como protocolo geral a retirada das roupas íntimas para inspeção das



* CD248139272000 *

cavidades corporais, ainda que a justificativa seja a prevenção a delitos.

Segundo ele, a busca pessoal, quando for necessária, deve ser feita com revista mecânica ou manual, “sempre de modo respeitoso e em estrita conformidade com a norma legal e a dignidade da pessoa humana”. Assim, o controle de entradas nas prisões deve contar com o uso de detectores de metais, scanners corporais e raquetes de aparelhos raio-x, por exemplo.

Seguindo uma proposta de Gilmar, o relator estabeleceu um prazo de dois anos, a partir da data do julgamento, para que os estabelecimentos prisionais comprem tais equipamentos.

Na opinião de Fachin, não tem “albergue na ordem constitucional vigente” o argumento de que a revista íntima é feita de forma sistemática devido à falta de aparelhos eletrônicos para garantir a segurança e o controle do ingresso das visitas sociais.

O voto de Zanin, apresentado nesta sexta, acompanhou a tese do relator com uma ressalva. Para ele, nesse período de dois anos, ou até que os equipamentos eletrônicos estejam funcionando nos presídios, é permitida a “revista pessoal superficial, desde que não vexatória”.

Visto que existe divergência de entendimento, é importante a manifestação dessa comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado tendo em vista que certamente esse entendimento recente da Corte Suprema interfere diretamente na escalada da subsistência das facções criminosas dentro do sistema prisional.

Ora, sem a revista íntima, com certeza o Crime Organizado irá utilizar esse subterfúgio para abastecer os presídios com aparelhos celulares da mais alta tecnologia, drogas, armas e outros objetos que aparelham as facções criminosas.

Resta clarividente que o crime no Brasil é organizado e é ordenado de dentro do presídio mesmo existindo revista íntima atualmente no sistema carcerário. Isso será certamente a garantia da acessibilidade de elementos e objetos que fomentaram o aumento da criminalidade organizada no País.

Por isso, com certeza é importante ter as informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública junto a esta casa para subsidiar o Parlamento de como está sendo a readaptação dos atos normativos e devida discussão legal



* CD248139272000*

REQ n.306/2024

Apresentação: 11/11/2024 13:50:55.990 - CSPCCO

sobre o tema, sendo assim parece-nos oportuno que a Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado aprove esta proposição para que, dentro de suas competências e autonomia, possa unir esforços nessa importante missão.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Deputados.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2024.

General Girão
Deputado Federal – PL/RN



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248139272000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão



* C D 2 4 8 1 3 9 2 2 7 2 0 0 0 *